



2019

ABRIL

ENCAMINHAMENTO Nº. 051/2019

Parecer jurídico em atenção ao Protocolo 315 de 17/04/19 08h05m.

Departamento de Compras

A/C Divisão de RH

Município de Jundiá do Sul
PROCOLO Nº 330
Em 17 / 04 de 2019
hell
PROTOCOLISTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO 010/2019

ABERTURA DE LICITAÇÃO

Requisição de Despesa 02/2019, de 03/04/19. Executivo Municipal

OBJETO:

OBRA. Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura situado na Praça Pio X, n. 260, a serem executadas por empresa especializada conforme Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico-financeiro e Projeto Arquitetônico vinculado à RRT 0000008065318, reproduzido no Anexo I, da minuta do Edital (Termo de Referência).

REQUISIÇÃO/ORDENAÇÃO:

Há requisição e justificativa do Executivo Municipal (f.9) e ordenação do prefeito conforme Ofício 096/19, de 16/04/19 (f.08).

MODALIDADE/TIPO:

Tomada de Preços – Tipo Menor Preço Global

VALOR GLOBAL ESTIMADO:

R\$243.949,19 (duzentos e quarenta e três mil novecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos). Máximo Admitido para o conjunto da obra.

ORIGEM:

Recursos livres próprios de dotações orçamentárias consignadas na LOA de 2017 para o exercício de 2018, vinculados ao Departamento requisitante.

SETOR REQUISITANTE:

Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO (artigo 21, VII, Decreto 3.555/2000 c/c artigo 38 "caput" e § único, da Lei 8.666/93).

O parecer é eminentemente técnico no âmbito das disposições jurídicas que regem a matéria. Não entra no mérito da operação, o qual é de decisão administrativa por conveniência, necessidade ou viabilidade. A requisição, justificativa e ordenação da despesa são de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos signatários. Igualmente o levantamento de preços para estabelecer a melhor proposta.

1. **TERMO DE REFERÊNCIA** (Acórdão TCE/PR 1864/18 – pleno)



Sobre termo de referência o TCE/PR tem orientado os órgãos licitadores através do Acórdão 1.864/18, de tal forma que é preciso definição clara do objeto, do prazo, das condições/exigências, além da justificativa da necessidade e/ou viabilidade da realização da despesa, estabelecendo, com clareza todos os elementos da contratação.

Isso é exigível não só para as licitações formais, mas também para os casos excepcionais de dispensa.

1.1. O OBJETO (considerações de caráter geral)

A definição do OBJETO de toda despesa deve ser criteriosamente analisado pela Comissão de Licitação/Pregoeiro e equipes de apoio a ponto de não restar dúvida sobre a possibilidade de sua execução. Deve dispor claramente o que é que o licitador deseja contratar.

A JUSTIFICATIVA do setor requisitante deve, também, ser criteriosamente analisada para efeito de enquadramento nos princípios que regem a administração pública (art. 37, CF), notadamente os da legalidade, moralidade e eficiência.

Em caso de dúvida sobre a adequada definição do objeto, ou que a justificativa não convirja para tais princípios, e principalmente a presença do INTERESSE PÚBLICO, a CPL ou PREGOEIRO deverá diligenciar sobre o seu detalhamento específico e obter do setor requisitante a efetiva demonstração da necessidade e viabilidade da despesa, bem assim, assunção de responsabilidades quando eventualmente os agentes da licitação (pregoeiro, equipe de apoio, CPL) “desconfiarem que pode haver desperdício do dinheiro público”

É importante que a CPL/PREGOEIRO diligencie sobre isso para não estabelecer direcionamento ou apenas homologar a vontade do setor requisitante, o qual deve esclarecer e detalhar circunstanciadamente sobre a eleição/escolha do produto, serviço ou obra que pretende contratar.

O CASO ESPECÍFICO

Feitas estas considerações gerais, é importante que elas sejam aplicadas ao objeto desta licitação, já que se trata de obra de engenharia civil envolvendo um PROJETO BÁSICO com vinculação à respectiva RRT, de tal forma que os licitantes possam conhecer em todas as suas minúcias para oferecer a proposta que atenda ao exigido pelo setor requisitante/licitador.

No presente PA não se anexou o Termo de Referência, contudo veio anexo à requisição a Planilha de Serviços, fornecendo detalhamento da obra em suas especificações.

Dessa forma, fica a CPL encarregada de analisar se estes elementos dos autos são suficiente para que a licitação percorra com clareza suficiente para receber as propostas e avaliar, dentre elas, a que melhor atende ao interesse público, isto é, a melhor.

Estas considerações aqui feitas servem de referência para o aperfeiçoamento do Termo de Referência e, se não ocorrer impugnações e o certame percorrer seu desiderato, à proposta vencedora a ele vinculada não se admitirá futuros aditivos contratuais.

1.2. PREÇOS/VALOR MÁXIMO ADMITIDO



No caso, a estimativa do custo é feito pelo profissional técnico que elaborou o Projeto com base em dados do SINAPI, não sendo possível verificação neste parecer, salvo as recomendações do E. Tribunal de Contas do Paraná e eventuais demandas do Controlador Interno a respeito.

1.3. PUBLICIDADE

Independentemente da anuência ou não dos fornecedores consultados na pesquisa de preços, a partir da definição da licitação com a edição do Edital, deve-se publicar a íntegra do Processo Administrativo, expondo o Termo de Referência com todos seus elementos, de tal forma que a licitação possa transcorrer com segurança tanto para o licitador como para os licitantes, evitando dessa forma impugnações ou até mesmo a contratação de bens, obras e serviços que possam, depois, não atender ao efetivo interesse da administração.

ATENÇÃO especial deve-se dar, quando da publicação da íntegra do presente PA, que os licitantes devem analisar o Projeto Básico e, contra ele lançar questionamentos e impugnações se entenderem nela haver deficiência, erro, incorreções e/ou qualquer outro impedimento à plena execução da obra tal qual requisitada e que, se não o fizerem, e oferecem proposta como se apresenta, **terão que executar a obra sem qualquer possibilidade de aditivos futuros.**

Portanto, deve a CPL lançar cláusula no Edital sobre essa condição, alertando os licitantes quanto à aceitação do Projeto Básico como apresentado e que, *a posteriori*, não se admitirá aditivos.

Importa observar ainda, a proibição contida no ACÓRDÃO Nº 1.353/18 - Tribunal Pleno - TCE/PR, de 24 de maio de 2018, e certificar de que a contratação aqui pretendida não se encontra inserida naquela decisão.

IGUALMENTE, devem os Fiscais de Contrato e o Controlador Interno exercer vigilância sobre a realização dos serviços, quando verificada a demanda, se os serviços não atenderão outra finalidade que não a exposta pelos respectivos departamentos.

Assim, ainda que em caráter geral, fica alertada a CPL para, se necessário, proceder à devida adequação naquilo que, porventura, não ainda não tenha sido observado em relação às recomendações do E. TCE/PR.

2. MÉRITO:

A análise constante deste parecer é de natureza jurídico-formal. Refere ao controle de legalidade, vez que seu mérito é ato discricionário do Prefeito que atendendo ao setor requisitante faz o devido juízo de oportunidade e conveniência.

Constam dos presentes autos a observância da fase preparatória da licitação em cumprimento ao disposto no artigo 38 "caput" da Lei 8.666/93, inclusive quanto ao disposto no artigo 14, constando as consultas aos setores contábil e financeiro quanto à existência de dotação orçamentária e respectiva vinculação, e disponibilidade de recursos.

O setor contábil afirma a existência de dotação orçamentária porém com saldo insuficiente, o que não impede a tramitação do feito porque poderá ser feita futura suplementação pro decreto. O setor



financeiro, por sua vez, atesta a disponibilidade de recursos para fazer frente à despesa orçada para a contratação, porém pelo prazo de 15 dias, apenas, recomendando nova e futura consulta.

Em complemento observa-se a eleição do valor máximo admitido ao conjunto da obra (global).

A estimativa de preços, REPETE-SE, não é objeto de análise neste parecer como também não se entra no mérito dos critérios adotados e nem a exata correspondência dos itens da requisição como constante da PLANILHA SINTÉTICA.

Quanto à pretensão em si, consta a contratação dos **SERVIÇOS** descritos no objeto, pelo menor preço global, conforme especificação na requisição e no Termo de Referência da minuta do Edital, havendo justificativa **do setor requisitante** quanto à necessidade da contratação para atender metas administrativas, tanto que há ordenação específica do prefeito.

Analisado o processo administrativo e minuta do Edital, S.M.J. do Controlador Interno, opinamos que há atendimento aos requisitos constantes da Lei nº. Lei 8.666/93, encontrando-se apto ao Processo Licitatório TP, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Destarte, decidindo-se pela realização da licitação, deve, pois, ser formalizado o PROCESSO LICITATÓRIO em todos seus termos, submetendo-o à apreciação do Sistema de Controle Interno e também o quanto mais recomenda o E. Tribunal de Contas do Paraná quanto a essa fase da licitação (processo administrativo, definição do objeto e justificativa) e ainda a necessária publicidade da sua íntegra.

Quanto à Minuta do Edital, mostra-se adequada à modalidade e tipo, devendo ser feita aquela prudente “varredura” quanto aos seus itens a fim de afastar possíveis contradições, omissões e/ou ambigüidades e adotar – NO TERMO DE REFERÊNCIA, clara e incontestável definição do objeto, além da justificativa para a despesa pelo setor requisitante, privilegiando dessa forma o princípio da transparência.

RESOLUÇÃO 119/2018 TCE/PR. Importa consignar que a presente despesa, por se mostrar incerta no tempo e no volume, deve ter o seu CONTRATO eficazmente fiscalizada pelos **FISCAIS DE CONTRATO** na conformidade das atribuições lhes direcionadas no art. 4º, inclusive por delegação em ato normativo da administração (portaria, decreto, etc), sempre sob a mais criteriosa vigilância do **CONTROLADOR INTERNO**.

Abstendo, obviamente, da apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, este parecer jurídico, no caso, é pela regularidade do Processo Administrativo aqui analisado, salvo melhor juízo do Controle Interno.

Protesta-se por um parecer conclusivo nos termos do artigo 38, VI, da Lei 8.666/93.
J. Sul (PR), em 17 de abril de 2019.
Jair Aparecido Dela Coleta P. Jurídico Mat. 0603-1



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça 43 Pío X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiaidosul.pr.gov.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO - CPL

PARECER Nº. 38/2019 - CI

INTERESSADO: Comissão de Compras e Licitação

ASSUNTO: Obras Públicas/Reforma



OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de reforma e ampliação do prédio Prefeitura Município de Jundiá do Sul, localizado na Praça Pío X, 260, centro, de acordo com Planilha Orçamentária, Memorial Descritivo, Cronograma Físico- Financeiro e Projeto Arquitetônico de acordo com a RRT nº 0000008065318.

PARECER Nº. 038/2019 - PRELIMINAR

O Processo Administrativo em questão, recebido em 22.04.2019, encaminhado pelo senhor, **WALDERLEI LEME FERNANDES**, com objeto conforme descrito acima, de acordo com a requisição:

DAS INFORMAÇÕES

Departamento	Nº. Requisição	Data Requisição	Nº Protocolo	Data Protocolo	Folha(s)
Departamento Municipal de Administração Geral Eclair Rauem	02/2019	03/04/2019	275	20/02/2019	f.09

DOS ACHADOS/RESSALVA E RECOMENDAÇÕES

- 01 - **CONSTATA-SE** ato que designa Comissão de Licitação, conforme **f.02-03**;
- 02 - **CONSTATA-SE** ato que designa servidores para Comissão de compras, **f. 04-05**;
- 03 - **CONSTATA-SE** ato que designa servidores para Comissão de Recebimento e Liquidação de materiais, **f. 06-07**;
- 04 - **CONSTATA-SE** autorização do prefeito, na **f.8**;
- 05 - **CONSTATA-SE** parecer preliminar da Procuradoria Jurídica do Município de Jundiá do Sul, **f. 69-72**.

IMPORTANTE: Não sejam retiradas ou trocadas as peças do processo. O procedimento é sucessivo em seus atos. Portanto, que se permaneçam inalteradas as peças até aqui anexadas". REGISTRA AQUI, que o processo se encontra enumerado até a f. 72 seguindo do presente parecer e que, quaisquer documentos que forem juntados ao auto, seja posterior a este parecer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

Praça 43 Pio X, 260 - Caixa Postal 11 - Centro
Fone/Fax: (43) 3626-1490 - CNPJ nº 76.408.061/0001-54
CEP 86470-000 - Jundiá do Sul - Paraná
E-mail - prefeitura@jundiadosul.pr.gov.br



Relatado isto, é mister afirmar que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo do presente e por divergências nas informações de caráter declaratório, por parte dos requisitantes e CPL - Comissão Permanente de Licitação, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

"É o que tenho a relatar, S.M.J".

Jundiá do Sul (PR), em 22 de Abril de 2019.



Andrade
Fernanda Aline de Andrade
CONTROLE INTERNO

CERTIDÃO DE RECEBIMENTO

Certifico para os devidos fins, que o presente Parecer foi recebido por mim em 22/04/2019.

Ciente:

Ass. *[Handwritten Signature]*
 Walderlei Leme Fernandes
 Leila Simone Fogaça Fonseca
 Cleonice Ferreira